



**Prefeitura de
Bebedouro**

ADM. 2013/2016



Unindo esforços, somando competências

Praça José Stamato Sobrinho - Nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOURO - Estado de São Paulo
Fone: (17) 3345-9100 www.bebedouro.sp.gov.br

GABINETE DO PREFEITO

ASSUNTO: DECISÃO REFERENTE AO PREGÃO PRESENCIAL Nº 96/2016.

Vem à deliberação superior, devidamente informado, os autos do processo licitatório em referência, com o **recurso administrativo** interposto **tempestivamente** pela empresa recorrente **HAVERIN COMERCIAL LTDA - EPP**, em face da decisão proferida pelo Pregoeiro na ata da sessão pública de processamento do certame licitatório.

Notou-se que após a r. decisão proferida pelo Pregoeiro, na qual foi declarada vencedora a empresa licitante: **RIAADE SUPRIMENTOS MÉDICOS LTDA**, no **item 01 - Curativo de Carvão Ativado** objeto da licitação, manifestou-se o representante presente da empresa licitante **HAVERIN COMERCIAL LTDA - EPP** sua intenção de apresentar **recurso**, abrindo-se então o **prazo de 3 (três) dias** para apresentação de suas razões recursais, bem como, ficando as demais licitantes intimadas para apresentarem as contra-razões, em igual número de dias, a contar do término do prazo do recorrente.

Dentro do prazo estabelecido, verificou-se a insurgência do **recurso administrativo** interposto pela empresa recorrente: **HAVERIN COMERCIAL LTDA - EPP**, devidamente protocolado sob nº **14172/2016** às **10h:06m:06s**, do dia **16/12/2016**.

Por sua vez, igualmente dentro do prazo estabelecido manifestou-se apresentando suas **contra-razões de recurso**, a empresa licitante: **RIAADE SUPRIMENTOS MÉDICOS LTDA**, devidamente protocolada sob nº **14384/2016** às **15h:21m:34s**, do dia **21/12/2016**.

Refletindo sobre o embasamento legal da r. decisão recorrida, em relação aos critérios e requisitos estabelecidos no **Edital nº 113/2016** da licitação modalidade **Pregão Presencial nº 96/2016**, as razões de recurso apresentada pela empresa recorrente e as contra-razões de recurso apresentada pela empresa impugnante, bem como, amparado no **parecer** emitido pela Assessoria Jurídica desta Prefeitura, convenço-me de que não assiste razão ao Pregoeiro na sua decisão anteriormente proferida, onde declarou vencedora a empresa licitante: **RIAADE SUPRIMENTOS MÉDICOS LTDA**, no **item 01 - Curativo de Carvão Ativado** objeto da licitação.

Neste sentido, a r. decisão do Pregoeiro não deve ser validada. Posto que, procedendo à análise das razões argüidas tanto pela empresa recorrente como pela empresa impugnante, bem como, amparado no **parecer** emitido pela Assessoria Jurídica desta Prefeitura, a qual assim se manifestou:

I – DOS FATOS

1. Trata o presente de consulta elaborada pelo senhor Presidente da Comissão de Licitação, onde o mesmo requer a elaboração de parecer jurídico relativo ao provimento ou não do Recurso Administrativo, apresentada pela empresa **HAVERIN COMERCIAL LTDA-EPP**, em face da decisão proferida pelo Pregoeiro, no tocante as empresas **RIAADE SUPRIMENTOS MEDICOS LTDA** e **J. A. ROSSINI – MATERIAIS MEDICOS ME** que apresentaram um produto diferente do solicitado no edital da licitação modalidade Pregão Presencial n. 96/2016.

2. Passo a opinar.

II – DO PARECER

3. A empresa protocolou o presente recurso administrativo, tempestivamente, solicitando que seja declarada desclassificada as empresas **RIAADE** e **J.A** pois as mesmas não apresentarem



**Prefeitura de
Bebedouro**

ADM. 2013/2016



Unindo esforços, somando competências

Praça José Stamato Sobrinho - Nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOURO - Estado de São Paulo
Fone: (17) 3345-9100 www.bebedouro.sp.gov.br

um produto que estivesse totalmente de acordo com o edital. Alegando, em síntese, que o produto ofertado pelas mesmas em sua descrição diz que não pode recortar diferente do que foi pedido no edital. Nas contrarrazões a empresa RIAADE, vencedora da licitação, não negou ter apresentado um produto que não estava em conformidade com o objeto no edital. Porém, em sua defesa afirma que o curativo de carvão ativado não é indicado que seja recortável, pois há risco de contaminação microbiana, infecção e prejuízo do reparo tecidual.

4. Em que pese o inconformismo da empresa requerente, a mesma assiste parcial razão em suas alegações, vejamos:

É certo que as empresa classificadas em primeiro e segundo lugar apresentaram um produto em desacordo com o solicitado no edital. A divergência está no requisito "recortável". A empresa recorrente afirma que seu produto é o único que pode ser recortado, e as outras empresas afirmam que não é indicado para o tratamento que se recorte o curativo, pois pode resultar em contaminação da ferida.

Diante das informações relatadas, é certo que as empresas RIAADE e J.A. devem ser desclassificadas pois não atenderam o Princípio da Vinculação ao Edital, porém, diante das informações da empresa RIAADE que há risco de contaminação a ferida quando recortado o curativo, OPINAMOS pelo cancelamento do item 01, para uma melhor adequação do objeto pelo Departamento solicitante,

III – DA CONCLUSÃO

10. Por todo o exposto, com relação à solicitação acima, **OPINO** pelo **provimento parcial** do Recurso Administrativo, devendo o item 01 ser cancelado para uma melhor adequação do objeto.

Submetida à minha superior análise para final decisão, **DECIDO** sob a ótica do posicionamento doutrinário citado e com o devido amparo no parecer emitido pela Assessoria Jurídica desta Prefeitura, pelo conhecimento do **recurso administrativo** interposto, e pelo **provimento parcial** do mesmo, tudo na correta aplicação dos preceitos legais atinentes à espécie, assim como, **DETERMINO** o cancelamento do **item 01 - Curativo de Carvão Ativado** objeto da licitação, tendo em vista, que as alegações apresentadas tanto pela empresa recorrente, quanto pela empresa impugnante, demonstraram que o objeto, ora disputado, necessita de uma melhor adequação por parte do Departamento Municipal de Saúde, órgão requisitante.

Diante do exposto, ordeno a publicação dessa decisão na Imprensa Oficial Eletrônica do Município disponibilizada no site oficial: www.bebedouro.sp.gov.br, para a devida ciência de todos os participantes, em atendimento ao **item 16.3 do Edital nº 113/2016** da presente licitação.

Por fim, em atendimento ao **parágrafo 5º, do artigo 109, da Lei Federal nº 8.666/93** e ulteriores alterações, coloque-se os autos do processo licitatório com vista franqueada aos interessados no Setor de Licitação da Prefeitura, situado à Praça José Stamato Sobrinho nº 45, Centro, nesta cidade de Bebedouro, Estado de São Paulo.

Bebedouro/SP., 10 de janeiro de 2017.

FERNANDO GALVÃO MOURA
PREFEITO MUNICIPAL